AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.341 - SP (2018/0227035-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADOS	:	MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
		DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) - SP295549
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	BRUNO ZAMPERIN LOSI - SP269345
INTERES.	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DA CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Águas Claras de Santa Bárbara, objetivando ser desobrigado de receber, da CPFL-SANTA CRUZ, os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, alterada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o acórdão recorrido deu provimento ao Apelo do autor e à remessa oficial.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora